



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.009581/2006-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-000.076 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 25 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO ELIZALDO DE VASCONCELOS E SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Constatado que o sujeito passivo obteve rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão lançada a esse título.

IRPF. RENDIMENTOS BRUTOS TRIBUTÁVEIS

O imposto de renda retido na fonte, embora possa ser compensado na declaração de ajuste anual com o imposto devido calculado, deve compor os rendimentos brutos tributáveis

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DISPÊNDIOS.

Na declaração de ajuste anual são dedutíveis, desde que comprovado o efetivo pagamento, as despesas médicas atestadas em documentos hábeis e idôneos, e que atendam aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, apresentando os comprovantes de realização dos dispêndios.

DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuinte, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra

ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, somente para restabelecer a dedução com despesas médicas alusivas ao Plano de Saúde Excelsior pagos em favor dos filhos Ana Carolina de Albuquerque Vasconcelos de Sá e José Umberto Maranhão de Albuquerque Neto, no valor de R\$ 925,96, da base de cálculo do imposto de renda ano-calendário 2001.

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2001, exercício de 2002, no valor de R\$ 26.875,42, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende auto de infração constante dos autos (fls. 32/39).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 11-25.793, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - DRJ/REC (fls. 53/61), o qual transcrevo a seguir:

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, fls. 30 a 36, relativamente ao ano-calendário de 2001, para exigência do seguinte crédito tributário.:*

<b>IRPF - Suplementar</b>	<b>10.670,78</b>
<b>Juros de Mora (calculados até 09/2006)</b>	<b>8.201,56</b>
<b>Multa de Ofício (75%)</b>	<b>8.003,08</b>
<b>Total do crédito tributário lançado</b>	<b>26.875,42</b>

*Conforme se verifica nas fls. 33 e 35 a 36, o auto de infração foi decorrente de:*

**- Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, relativamente aos rendimentos parcialmente não declarados, pagos pela Prefeitura de Joaquim Nabuco (R\$ 3.830,75), em confronto com a Declaração do Imposto Retido na Fonte - DIRF da fonte**

*pagadora e comprovante de rendimentos que o contribuinte apresentou em 03/11/2005;*

*- **Dedução indevida com dependentes.** Intimado não apresentou comprovantes relativos a Adriana Rodrigues Maurício e Adriano Rodrigues Maurício;*

*- **Dedução indevida de despesas com instrução.** Intimado apresentou comprovante de despesas já utilizado pelo cônjuge que declara em separado;*

*- **Dedução indevida de despesas médicas.** Intimado, não comprovou satisfatoriamente as despesas declaradas. Não incluiu entre os documentos cheques nominais e extratos bancários, ficando sem comprovação o efetivo pagamento das despesas, além do que a despesa com a Excelsior Med. Ltda. já foi usada pela titular do plano médico em sua própria declaração;*

*- **Dedução indevida a título de livro Caixa.** Intimado a comprovar e prestar esclarecimentos, não apresentou o livro Caixa escriturado nem prestou quaisquer esclarecimentos a respeito.*

*3. Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 11, argumentando, em síntese, que;*

*3.1. os rendimentos auferidos em 2001 foram decorrentes do transporte de “passageiro” em veículo próprio, serviço prestado à Prefeitura de Joaquim Nabuco - PE, além de outros rendimentos tributáveis auferidos “na Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e na Câmara Municipal dos Palmares”;*

*3.2. algumas das deduções glosadas não foram resolvidas por falta de comunicação, já que o auto de infração diz as correspondências com AR solicitando comprovação foram entregues, no entanto, nunca foram recebidas;*

*3.3. houve locação de dois ônibus para transporte de passageiros, sendo um veículo conduzido pelo contribuinte e o outro por motorista contratado, conforme contrato anexo, “inclusive aceito e considerado as informações nele contidas pelo agente autuante na época da autuação” (sic);*

*3.4. conforme entendimento da própria Receita Federal, através dos Parecer e Normativos 236/71 e 122/74, os quais transcreve, apenas o rendimentos de um dos veículos locados à Prefeitura de Joaquim Nabuco - PE, seria passível da redução prevista no art. 47 do RIR/99, naquele caso em que o contribuinte é o condutor;*

*3.5. aos contribuintes nessa situação é permitido deduzir independentemente de comprovação, como despesas necessárias ao exercício da atividade profissional, 60% ou 40% sobre os rendimentos brutos declarados, percebidos do transporte de carga ou de passageiros, respectivamente;*

*3.6. para que se mantivesse a dedução das despesas relativas aos dois veículos haveria necessidade da equiparação do contribuinte à pessoa jurídica, fato não acontecido nem considerado. Entende-*

*se, portanto, que o rendimento de locação de um dos veículos, aquele dirigido pelo contribuinte, seu proprietário, enquadra-se perfeitamente na norma citada;*

*3.7. como o contrato previa a locação de dois veículos por R\$ 72.000,00, o aluguel de cada um deles seria de R\$ 36.000,00;*

*3.8. no informe de rendimentos da Prefeitura de Joaquim Nabuco - PE consta R\$ 68.169,25 com retenção de IRRF de R\$ 3.830,75;*

*3.9. “se verificarmos que o valor do Imposto de Renda na Fonte é igual ao valor considerado como Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, vamos deduzir que o Rendimento informado pela Prefeitura de Joaquim Nabuco para a Receita Federal - R\$ 72.000,00 - considerou o valor correto, quando para o contribuinte o Informe de Rendimentos deduziu do Rendimento Total a parcela do imposto retido”;*

*3.10. os seus rendimentos tributáveis deveriam ser R\$ 36.000,00 de locação do veículo com motorista contratado, R\$ 21.600,00 de locação do veículo com o motorista sendo contribuinte (= R\$ 36.000,00 - 40% de abatimento fiscal), e R\$ 10.860,00 de outros rendimentos declarados, sendo o total dos rendimentos tributáveis do contribuinte de R\$ 68.460,00;*

*3.11. partindo-se desse rendimento tributável de R\$ 68.460,00, e considerando dedução com dependentes (dois filhos) no valor de R\$ 2.160,00, com despesas com instrução (dois filhos) de R\$ 3.400,00, despesas médicas (plano de saúde) de R\$ 2.255,40 e contribuição à previdência oficial de R\$ 613,58, o imposto calculado seria de R\$ 12.188,53; deduzindo-se o IRRF de R\$ 4.938,40 e imposto apurado e recolhido de R\$ 2.094,75, o saldo do imposto a pagar seria de R\$ 5.155,38;*

*3.12. em relação à **glosa de dependentes**, aduz que julgou que seria possível a dedução de parentes seus que vivem às suas expensas, os quais foram glosados, Confirma, entretanto, a dedução dos seus filhos legítimos Ana Carolina de Albuquerque Vasconcelos e Sá e José Umberto de Albuquerque Neto;*

*3.13. quanto as **despesas com instrução**, quando da intimação apresentou duas cópias repetidas do recibo do mesmo dependente, mas nesse momento apresenta a declaração do Colégio Damas relativamente aos seus filhos e dependentes, apesar do recibo constar no nome do cônjuge do impugnante, os dependentes não constam da sua declaração de ajuste anual do ano de 2001 em anexo, além do que há orientação no “módulo de ajuda” da Declaração do Imposto de Renda que o cônjuge que incluir os filhos como dependentes deduzir as despesas com instrução ainda que o recibo esteja em nome do outro cônjuge;*

*3.14. em relação às **despesas do plano de saúde** “Ajuda” do programa da declaração 2001/2002 informa que o cônjuge que incluir o filho como dependente na declaração pode deduzir as despesas médicas ainda que o recibo esteja em nome do outro cônjuge;*

3.15. *o livro Caixa pode ser dispensado desde que o contribuinte declare rendimentos de serviço de transporte nas condições previstas no art. 47 do RIR/99;*

3.16. *requer a improcedência parcial do lançamento, apurando o imposto a pagar de R\$ 5.155,38*

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar a impugnação apresentada, a DRJ/REC, registrou que o contribuinte acatou as glosas de dependentes, não havendo, pois, contencioso administrativo sobre tais glosas.

E, após apreciar os pontos efetivamente impugnados – (i) despesas médicas; (ii) despesas com instrução; (iii) dedução de livro caixa; e (iv) omissão de rendimentos – por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer apenas as despesas com instrução até o valor de R\$ 3.400,00, equivalente à soma dos limites individuais gastos com os filhos José Umberto e Ana Carolina, e por conseguinte, alterar o valor do imposto suplementar de R\$ 10.670,78 para R\$ 9.735,78, a ser exigido com os acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), observando-se que o contribuinte na impugnação já acatou o IR suplementar no valor de R\$ 5.155,38, sobre o qual não há mais contencioso.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão em 03/06/2009 (fls. 63), o contribuinte interpôs em 29/06/2009 recurso voluntário (fls. 68/86), reiterando os argumentos lançados na impugnação, quais sejam:

#### ***1 - Do Fato e Enquadramento Legal, glosa indevida nos termos: "OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURIDICAS"***

*Dúbio, o entendimento do fisco, creio, pois foram contratados dois ônibus, conforme foi provado pelo signatário onde a tributação desses rendimentos deveria resultar como Pessoa Jurídica, sujeito a Contribuição Social do PIS e CONFINS, ao invés do Imposto de Renda Retido na Fonte-Pessoa Física, conforme preceitua o seu art. 150, § 1º, inciso II. Portanto, nos casos de exploração conjunta da atividade, haja ou não copropriedade do veículo, porque passa de individual para social o exercício da atividade econômica, devendo a "sociedade de fato" resultante ser tributada como pessoa jurídica (PNCST nº 122/74).*

*Nesse sentido, o Conselho de Contribuintes a exemplo do seguinte Acórdão: "SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGA - Equipara-se a pessoa jurídica, como empresa individual, o contribuinte que explore o serviço de transporte de cargas com mais de um caminhão" (Ac. 1º CC 104-2.149/81).*

*Outrossim, esclarece este signatário, que só nos meses de novembro e dezembro de 2001, é que teve rendimentos do cargo comissionado da*

*Assembleia Legislativa, sendo os demais meses do ano calendário em discussão, esteve à disposição da Secretaria Municipal de Educação-Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco.*

## **2 - “DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS”**

*Tendo sido prejudicado conforme a observação do MD. Sr. Relator, item 9, sobre documento apresentado por esse contribuinte, da Saúde Excelsior às (fl. 19), o qual não discrimina os seus dependentes/beneficiários, sofrendo então glosa pela RFB; que, por desconhecimento à Legislação do Imposto de Renda, veio acarretar em prejuízo, quando da minha impugnação, portanto, foi desconsiderado também, as despesas médicas declaradas, representadas pelos valores de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), constante às (fl. 17 e 18) do processo ora em discussão (docs. xerox em anexo).*

Ao final pugna pela improcedência da autuação fiscal, e junta aos autos, em especial e por relevante, dentre outros, o extrato do Plano de Saúde Excelsior vigente no período de 01/2001 a 12/2001 (fls. 70/72).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara recursal, o Recorrente não se insurgiu contra as glosas da “**dedução de dependente**” e “**dedução de livro caixa**”, razão pela qual tornou-se definitiva a decisão vergastada no particular, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação aos aludidos pontos ora incontroversos.

Feito o registro acima, passo à análise da peça recursal.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

### **Mérito**

### Da dedução com despesas médicas

Insurge-se, o Recorrente, contra a glosa das despesas médicas declaradas alusivas ao plano de Saúde Excelsior, este pago por sua esposa no valor integral de R\$ 2.255,40.

Junta novamente, os recibos relativos aos tratamentos odontológico, por ele realizado, no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 74), e fonoaudiológico de seu filho José Umberto, no valor de R\$ 1.800,00 (fls. 73). Uma vez instado a comprovar os dispêndios realizados com os aludidos tratamentos, o Recorrente não apresentou os comprovantes hábeis e idôneos em sede de diligência, e também nada manifestou na impugnação, quedando-se silente.

Assim, diante da ausência de impugnação específica por parte do Recorrente, a matéria ora apresentada constitui-se **inovação recursal**, impedindo sobremaneira sua apreciação nesse momento processual diante da preclusão operada. Portanto mantém-se a glosa no particular.

Já em relação ao plano de Saúde Excelsior, revela-se notar que a DRJ/REC não questiona o dispêndio ou mesmo exige eventual comprovação do valor pago de R\$ 2.255,40, mas motiva a glosa tão somente diante da impossibilidade de apurar se, entre os beneficiários dos pagamentos do plano de saúde, encontram-se os filhos do Recorrente (fls. 57):

*7. Relativamente à despesa com o plano de saúde, no valor de R\$ 2.255,00, o contribuinte apresentou o documento de fl. 19, em nome da sua esposa, a Sra. Liliane Coutinho de Albuquerque, com indica 07 prestações pagas no valor de R\$ 322,20 cada, totalizando os R\$ 2.255,00, ao referido plano em 2001.*

(...)

*9. Observa-se, porém, que, embora o contribuinte queira atribuir tais pagamentos a planos de saúde dos seus dois filhos e dependentes, o referido documento de fl. 19 **não discrimina os beneficiários dos pagamentos do plano de saúde**, não sendo possível, simplesmente com o documento apresentado (fl. 19), atestar que os valores pagos, que estão em nome da Sra. Liliane Coutinho de Albuquerque, referem-se também ao pagamento de planos de saúde dos filhos do casal e dependentes do contribuinte. Portanto, mantém-se a glosa integral das despesas médicas.*

E visando comprovar suas alegações, o Recorrente traz aos autos instruindo sua peça recursal, o extrato completo emitido pelo plano de saúde no período de 01/2001 a 12/2001 (fls. 70/72), onde pode-se claramente verificar a relação dos beneficiários vinculados ao plano e os aportes individuais contratados e discriminados a cada um dos beneficiários, a saber (fls. 71/72):

Liliane Coutinho de Albuquerque e Sá – titular – 7 x 89,87 = R\$ 629,09

Antonio Elizaldo de Vasconcelos e Sá – titular – 7 x 100,05 = R\$ 700,35

Jose Umberto M Albuquerque Neto – dependente – 7 x 66,14 = R\$ 462,98

Ana Carolina A Vasconcelos e Sá – dependente – 7 x 66,14 = R\$ 462,98

**TOTAL (629,09 + 700,35 + 462,98 + 462,98) = R\$ 2.255,40**

Nessa perspectiva, e diante do quadro que se afigura, entendo ser razoável a admissão da prova documental que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuinte quando, em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal, tudo em homenagem, dentre outros, e em especial, aos princípios da ampla defesa, da verdade material e do formalismo moderado.

Assim sendo, uma vez discriminado os beneficiários do plano – dentre os quais, os filhos do Recorrente – bem como individualizado o dispêndio realizado na contratação para cada um dos beneficiários, afasto a glosa das despesas médicas relativas ao plano de saúde pagos em prol dos filhos José Umberto e Ana Carolina, **no valor de R\$ 925,96.**

#### **Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas**

O Recorrente explora a atividade de transporte de pessoas via a utilização de dois veículos próprios (ônibus), os quais encontram-se **locados à Prefeitura de Joaquim Nabuco, para transporte de passageiros, no valor de R\$ 72.000,00, ao teor do contrato firmado (fls. 28/31)**, sendo o aluguel de cada um deles o valor de R\$ 36.000,00. Um desses veículos é guiado por motorista contratado e o outro pelo próprio Recorrente, conforme registrado na peça recursal.

Alega, ainda, que aos contribuintes nessa situação é permitido deduzir independentemente de comprovação, como despesas necessárias ao exercício da atividade profissional, 60% ou 40% sobre os rendimentos brutos declarados, percebidos do transporte de carga ou de passageiros, respectivamente; e para que se mantivesse a dedução das despesas relativas aos dois veículos haveria necessidade da equiparação do contribuinte à pessoa jurídica, fato não acontecido nem considerado. Entende, portanto, que o rendimento de locação de um dos veículos, aquele por ele dirigido, na qualidade de proprietário, enquadra-se perfeitamente na hipótese da tributação do art. 47 do RIR/99, aplicável aos rendimentos em comento.

Contudo, razão não assiste ao Recorrente.

Considerando que a peça recursal não trouxe novos argumentos, somente reiterando os termos da impugnação, **adoto como razão de decidir** os fundamentos da decisão recorrida (fls. 59/60), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

*13. O contribuinte declarou como rendimentos tributáveis R\$ 3.900,00, sem IRRF, da Câmara Municipal CNPJ 11.223.534/0001-01, R\$ 6.960,62, com IRRF de R\$ 1.107,65, da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, e R\$ 68.169,25, com IRRF de R\$ 3.830,75, da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, totalizando R\$ 79.029,87 de rendimentos tributáveis e R\$ 4.938,40 de IRRF.*

*14. A fiscalização, através de DIRF e de comprovante de rendimentos, conforme descrição contida no demonstrativo das infrações de fl. 36, **identificou que o contribuinte omitiu R\$ 3.830,75, os quais correspondem ao mesmo valor do IRRF da fonte Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, cuja DIRF informa rendimentos de R\$ 72.000,00.***

*15. Na impugnação, o contribuinte traz **pleito novo** em relação ao declarado, **uma vez que não informou na sua DIRPF que***

*houvesse rendimentos isentos e não-tributáveis da Prefeitura de Joaquim Nabuco, e muito menos que fossem oriundos de parcela isenta de transporte de passageiros, tal como alega em sua defesa. Todos os seus rendimentos declarados da Prefeitura de Joaquim Nabuco foram declarados como tributáveis, sendo a omissão, identificada pela fiscalização, decorrente de exclusão por parte do contribuinte do IRRF dos rendimentos tributáveis brutos dessa mesma fonte, conforme foi verificado em DIRF, não sendo objeto desta autuação glosa de rendimentos declarados como isentos.*

16. O contribuinte apresenta pleito que implicaria retificação da sua declaração de ajuste após o início do procedimento fiscal e **que não diz respeito à presente autuação**, ainda assim, a título de verificação da verdade material, percebe-se que o contrato apresentado pelo contribuinte referente ao ano de 2001, conforme documentos de fls. 26 a 29, **indica que o Sr. Antônio Elizaldo de Vasconcelos e Sá, na condição de contratante, era “casado, comerciante” e “residente e domiciliado na cidade do Recife - PE, na Rua Celestino Neves, nº 127, Apartamento 104, Bairro de Iputinga” (grifei) tendo sido locados os 02 ônibus de sua propriedade para “transporte de estudantes da Usina Pumaty e dos Engenhos: Bom Gosto, Pumatyzinho, Serra Nova, Jaqueira, Machado, Saudade, Colombo e Ribingudo; no percurso de ida e volta, ficando os ônibus agregados à Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco e à disposição da Secretaria Municipal de Educação”**. Informa, ainda, o mesmo contrato, fl.6, na cláusula quarta, que correriam por conta do contratado os motoristas condutores dos veículos..

17. Na sua DIRPF, fl. 42, também informou **endereço em Recife**, assim como nesta mesma cidade foi identificado pela fiscalização o domicílio do contribuinte, conforme se verifica no Auto de Infração, fl. 30, e documentos de fis. 38 e 40.

18. Além do contribuinte **não ter provado que de fato era o motorista de um dos ônibus**, os elementos constantes dos autos não convergem para o convencimento deste julgador das suas alegações, nos termos previstos no art. 29 do Decreto 70.235/72, pois o contribuinte, **com profissão de comerciante, era residente em Recife, com esposa e filhos residindo, e estes estudando, em Recife**, enquanto o contrato dizia respeito ao transporte de estudantes de ida e volta de Usina e Engenhos da Zona da Mata de Pernambuco, ficando os veículos “agregados à Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco e à disposição da Secretaria Municipal de Educação”, o que significa o contribuinte, **em sendo um dos motoristas, como defendido pelo mesmo, teria que estar todos os dias também à disposição e a serviço da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco-PE, mesmo morando em Recife-PE, sem falar que também obteve rendimentos do trabalho assalariado da Assembléia Legislativa de Pernambuco, com sede em Recife-PE, nos meses de novembro e dezembro de 2001, conforme a DIRF de fl. 49.**

Denota-se, portanto, diante da ausência de suporte probatório consistente em contrário, não ser verossímil que o Recorrente, residente e domiciliado em Recife, pudesse estar diariamente à disposição integral da Prefeitura de Joaquim Nabuco para prestação direta e exclusiva dos serviços contratados. Milita ainda em seu desfavor, o fato de que nos meses de novembro e dezembro de 2001 – **portanto durante a vigência do contrato celebrado** – ter percebido rendimentos da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Nada obstante, ainda que os fatos restassem claramente concisos, vale salientar que não há como repartir o valor unitário contratado – metade gozando do benefício tributário e a outra parte excluída – com a exploração da atividade de transporte que deve **ser considerada integralmente para fins de tributação**, até porque não há precificação separada dos veículos locados, uma vez que o contrato celebrado com a municipalidade previu apenas o valor global de R\$ 72.000,00, sobre o qual incidiu o IRPF no valor de R\$ 3.830,75, **sendo este o objeto da omissão de rendimentos apurada**.

Por fim, vale salientar que o entendimento jurisprudencial administrativo trazido para justificar as pretensões recursais é improficuo, pois, as decisões mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas no litígio por ela resolvido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto em epígrafe, somente para restabelecer a dedução com despesas médicas alusivas ao Plano de Saúde Excelsior pagos em favor dos filhos Ana Carolina de Albuquerque Vasconcelos de Sá e José Umberto Maranhão de Albuquerque Neto, no valor **de R\$ 925,96**, da base de cálculo do imposto de renda ano-calendário 2001, exercício 2002.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto